

PARECER JURÍDICO 35/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. REGULARIDADE DA CHAMADA PÚBLICA. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da **Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação dos alunos da rede municipal de ensino para o ano de 2026**, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em observância à legislação vigente e, em especial, à Resolução CD/FNDE nº 03, de 4 de fevereiro de 2025, que alterou dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Integram os autos minuta de edital de chamada pública, ETP, justificativa de preços, planilha de quantitativos e demais documentos correlatos.

Cabe salientar que o planejamento técnico é determinado através das resoluções do FNDE, na forma em que substituem o termo de referência, por conterem os aspectos específicos e necessários.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE é disciplinada pela Lei Federal nº 11.947/2009, que impõe a destinação mínima de 30 % (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE para compras desse tipo, com prioridade a determinados grupos e sem necessidade de procedimento licitatório tradicional.

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 regulava esse procedimento, estabelecendo regras de habilitação, de seleção por meio de chamada pública, de composição de projetos de venda e de cronogramas de entrega, observando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Em 4 de fevereiro de 2025, o Conselho Deliberativo do FNDE aprovou a Resolução CD/FNDE nº 03/2025, a qual altera dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, especialmente dos artigos 29 e 35, integrando novas prioridades e requisitos no processo de

aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

A nova resolução regulamenta a previsão da Lei nº 14.660/2023, que inseriu os grupos formais e informais de mulheres agricultoras familiares entre os prioritários nas aquisições do PNAE, em igualdade com assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, sem qualquer distinção hierárquica entre eles.

Estes grupos deverão observar critérios específicos de composição:

- Grupo formal (associações, cooperativas e outras organizações): devendo ter no mínimo 50 % + 1 de cooperados/associados com DAP ou CAF ativa pessoa física no extrato da organização.
- Grupo informal (coletivos sem constituição jurídica): composição com 100 % de integrantes mulheres com DAP ou CAF pessoa física ativos.

Essa priorização deve constar de forma clara no edital de chamada pública, sendo critério objetivo de classificação das propostas.

A Resolução CD/FNDE nº 03/2025 impõe que, nas aquisições realizadas diretamente de Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) identificadas por DAP ou CAF, no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor adquirido seja realizado em nome da mulher da família, comprovado por meio de nota fiscal de venda emitida em nome e CPF da mulher, e com a identificação dessa como mão de obra no extrato do CAF.

Esse requisito deve ser observado na formulação do termo de referência e no edital, inclusive quanto às cláusulas de comprovação documental e de pagamento, sob pena de impedimentos na prestação de contas junto ao FNDE.

A aquisição destinada ao atendimento do percentual mínimo de 30 % dos recursos deve, preferencialmente, ser executada com gêneros alimentícios oriundos de fornecedores locais; não alcançando as quantidades necessárias, pode-se complementar com fornecedores de:



1. Região Geográfica Imediata;
2. Região Geográfica Intermediária;
3. Estado;
4. País.

O não cumprimento do percentual mínimo de 30 % será objeto de avaliação na prestação de contas, devendo a entidade executora devolver ao FNDE a parcela correspondente, salvo se comprovada impossibilidade por motivos previstos na regulamentação, como inviabilidade de fornecimento ou questões higiênico-sanitárias, em conformidade com o art. 55 e demais dispositivos alterados pela nova resolução.

Nos termos do **art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a Chamada Pública configura-se como procedimento auxiliar de contratação, apto a viabilizar a seleção de interessados em hipóteses nas quais a Administração necessite credenciar, selecionar ou contratar múltiplos fornecedores, ou quando o interesse público recomendar forma diversa da competição tradicional entre propostas.

Além disso, o **art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021**, ao definir os procedimentos auxiliares, reforça que tais instrumentos devem ser utilizados de maneira compatível com o objeto, a finalidade da contratação e o regime jurídico aplicável, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, planejamento e transparência.

Constata-se, ainda, que o procedimento assegura a publicidade adequada do chamamento, possibilitando a participação dos interessados em igualdade de condições, bem como respeita os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Dessa forma, não se identificam vícios formais ou materiais capazes de macular a

validade da **Chamada Pública**, razão pela qual esta se mostra **regular, legítima e apta a produzir seus efeitos**, desde que executada em estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às condições estabelecidas no edital e nos autos do processo administrativo.

Desse modo, não se identifica vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade do ato administrativo.

III – CONCLUSÃO

O documento mostra-se como um instrumento jurídico robusto e detalhado, garantindo a transparência e a competitividade necessárias para a contratação da obra.

É importante notar que, embora a versão atual do edital seja abrangente, a Administração se reserva o direito de realizar eventuais retificações. Caso surja a necessidade de ajustes, as alterações serão devidamente publicadas e comunicadas, garantindo a ampla publicidade e a lisura do processo licitatório em todas as suas fases.

Diante do exposto, **este parecer jurídico opina pela legalidade da Chamada Pública** proposta pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, **em observância à Resolução CD/FNDE nº 03/2025**, desde que:

1. A chamada pública esteja redigida em conformidade com a legislação vigente e com os dispositivos alterados da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 pela Resolução CD/FNDE nº 03/2025;
2. Se observem os critérios de prioridade e de comprovação exigidos para os grupos formais e informais de mulheres;
3. Seja assegurado o atendimento do percentual mínimo de 30 % dos recursos do PNAE às aquisições da agricultura familiar, com comprovação documental adequada;
4. Permaneçam presentes cláusulas que tratem especificamente da exigência de



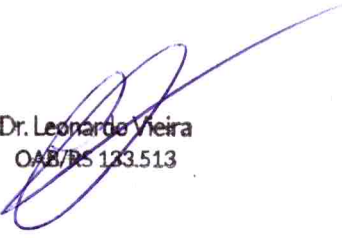
emissão de notas fiscais em nome da mulher quando aplicável.

Nada obsta, portanto, a adoção e a publicação da chamada pública, resguardadas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Ressalva-se que a responsabilidade pela condução do procedimento, bem como pela análise técnica e econômica das propostas, permanece com a autoridade competente e comissão de contratação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra/RS, 03 de fevereiro de 2026.


Dr. Leonardo Vieira
OAB/RS 133.513

Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 133.513



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra

67
Ed

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL - Nº 13.2026

09/02/2026

Nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, acolho o Parecer Jurídico nº 035/2026 e, ratifico o procedimento administrativo de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, através da Chamada Pública nº 013/2026 em conformidade com a Lei nº 11.947/09 Resolução FNDE Nº 06/2020 e resolução FNDE nº 04/2015.

Solicito que o Setor de Licitações de prosseguimento aos tramites legais para a execução da referida Chamada Pública para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Sem mais para o momento.


Gilmar Laurindo Bellini
Prefeito Municipal



RETIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO- Nº 35/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. REGULARIDADE DA CHAMADA PÚBLICA. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Em observância a Lei nº 15.226/2025, em seu artigo 14 estabelece o percentual de 45% como mínimo para aquisição de produtos da agricultura familiar com recursos do PNAE.

Desse modo, passo a retificar o item 3 do título III-conclusão do parecer jurídico nº 35/2026. Onde se lê 30% leia-se 45%, conforme transcrito a baixo.

“ III – CONCLUSÃO

- 3. Seja assegurado o atendimento do percentual mínimo de 45 % dos recursos do PNAE às aquisições da agricultura familiar, com comprovação documental adequada; ”**

Boa Vista do Incra/RS, 20 de fevereiro de 2026.

Dr. Leonardo Vieira
OAB/RS 133.513

Leonardo Vieira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 133.513